

Ce-072/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS – SEIOP/RJ.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 20/2024 - Processo: SEI-33/0001.001441/2024

Ass.: RECURSO ADMINISTRATIVO.

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 9, do Edital de Licitação, interpor tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA AXIAL LTDA** (“**AXIAL**”), fazendo-o com fundamento nas razões a seguir:

Assim, a **RECORRENTE** requer ao Ilmo. Pregoeiro que receba o presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, reconsidere a decisão administrativa ora recorrida, na forma prevista no item 9, do Edital, no sentido de declarar a inabilitação da **AXIAL**. Ademais, na remota hipótese de assim não decidir, pugna a **RECORRENTE** para que seu Recurso Administrativo seja remetido à Autoridade Superior, na forma do mesmo subitem 9.2, para o proferimento da decisão reformadora.

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o preconizado na mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Agente de Compras da **SEIOP**, através do sistema compras.rj, no dia 18/02/2025, o prazo para a interposição de recurso administrativo, em face da decisão administrativa que declarou a **AXIAL** habilitada no certame, finda-se no dia 21/02/2025. Desta forma, manifesta-se, portanto, tempestivo o presente Recurso.

RAZÕES DO RECURSO

II – DO BREVE INTROITO

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas – SEIOP/RJ está promovendo licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução por PREÇOS UNITÁRIOS, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DE ITACURUÇÁ, 3º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – RJ**”, conforme subitem 1.1 do Edital,

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DE ITACURUÇÁ, 3º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – RJ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

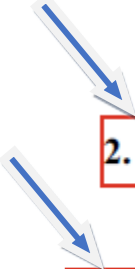
Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela **ERWIL**, a mesma decidiu participar do certame, ofertando assim,

seus melhores preços.

Ocorre que, no dia 18/02/2025, foi realizada a sessão do presente certame, tendo o ilmo. Pregoeiro, após analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **AXIAL**, exarado a equivocada decisão de habilitar a **RECORRIDA**.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

Como restará comprovado na sequência, a **AXIAL** não atendeu as exigências editalícias necessárias para habilitá-la no certame, uma vez que deixou de cumprir na íntegra, documentos exigidos quanto ao item 2 do anexo 1 – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:



2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

2.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Pois bem, como demonstra o recorte, a recorrida para que seja considerada habilitada, teve a oportunidade de escolher entre uma inscrição ou outra (Inscrição Estadual ou Municipal). Ocorre que a **AXIAL** não possui mais a Inscrição Estadual! Fato esse confirmada pela própria ao acostar um documento “baixado” nos cadastros do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução SEFAZ N° 862/2015.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Baixa**CNPJ/CPF**

33.267.267/0001-07

Inscrição Estadual

11.430.058

Data da Baixa

29/10/2020

Nome empresarial

CONSTRUTORA AXIAL LTDA

Endereço do estabelecimento

AVN Ayrton Senna 2600 PREDIO OFFICE I, SAL 0219 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO RJ 22775003

Desta forma, a **RECORRIDA** deixou de atender ao subitem 2.6 – Anexo 1 do Edital, que exige das licitantes façam sua opção em apresentar um ou outro comprovante de inscrição. Fato concreto que poderia, no seu devido momento apresentar outro comprovante de inscrição, o que não o fez; vedada a apresentação ou substituição de novos documentos, salvo em casos específicos de diligência.

Desta forma, latente o descumprimento das normas editalícias, por parte da **AXIAL**. Assim, com a devida vênia, a análise e conclusão a que chegou o d. Pregoeiro deve ser retificada, razão pela qual a **ERWIL**, inconformada com o resultado e certa da insuficiência da documentação da **RECORRIDA**, interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas estão a ensejar o seu provimento.

A obrigatoriedade de as empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo- contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do

direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g/n)

Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante o seu mandatório cumprimento e obediência.

Assim, não é demais afirmar que **o Edital é a LEI entre as Partes licitantes** e o órgão administrativo, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

No presente caso, para fins da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, faz-se mandatório que o Ilmo. Pregoeiro inabilite a **AXIAL**, tendo em vista que a documentação

apresentada pela empresa não observou todas as condições estabelecidas pelo Edital e pela Legislação de regência, no tocante aos pontos supra elencados.

IV – DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer a V. Sa. seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente e, por conseguinte, declarar a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA AXIAL LTDA (“AXIAL”)**, eis que a Recorrida não atendeu a todas exigências previstas no Item 2 – Subitem 2.6 do Edital referentes a comprovação da Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal, inclusive os ditames do art. 68, inciso II, da, Lei 14.133/2021, dando, assim, continuidade a **Concorrência Eletrônica nº 20/2024**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 21 de fevereiro de 2025.

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA
Giovane Amaral Caldeira
Procurador (Nos autos)



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE:

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Petrópolis/RJ, localizada na Rua Santos Dumont, 640, inscrita no CNPJ/MF nº 30.905.111/0001-08, representada por seu sócio diretor, **ANDRES GULIAS LORENZO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 1984105750, expedida pelo CREA/RJ – CPF/MF nº 702.738.807-30;

OUTORGADOS/PODERES:

01º - NEMÉSIO CARVALHO VILAR, brasileiro, casado, administrativo, portador carteira de identidade nº 07430723-2, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº **040.088.712-68**, residentes e domiciliados nesta Cidade, neste Estado, ao qual confere poderes para representar a outorgante junto ao **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ ou quaisquer Estados da Federação do Brasil e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF**, em especial para realizar vistorias de emissão de poluentes, bem como qualquer outra vistoria, retirar DUT, assinar petições, dar declarações, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, fazer provas, cumprir exigências, assinar guias, formulários, recursos de multas, pagar multas, taxas e emolumentos, quitar, acordar, discordar; tratar de liberação de veículos apreendidos, tudo isto com relação aos veículos de propriedade da outorgante - **02º Outorgado: NATANAEL Damasceno de Sousa**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da carteira de identidade nº 26994536-6, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.873.337-77 – **03º Outorgado: GIOVANE Amaral Caldeira**, brasileiro, casado, auxiliar técnico, portador do documento de identidade nº MG4415772, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 630.364.016-87, todos com endereço Comercial na Rua Santos Dumont, nº 640 – Centro - Petrópolis – RJ – CEP.: 25.625-090; poderes especiais para representar a Outorgante isoladamente, junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Ministério do Trabalho, Conselhos Regionais, Empresas Privadas, podendo para tanto firmar declarações, assinar propostas, Documentos de Licitações, recursos, Contratos de Prestação de Serviços próprios e seus Termos Aditivos, Cadastramento, recadastramentos, participar de quaisquer modalidades de Licitações, inclusive negociar e ofertar lances em pregões presenciais e/ou eletrônicos, juntar e retirar certidões negativas, cadastros ou quaisquer documentos, realizar visitas técnicas ou credenciar representante para realizar visitas técnicas, abrir e acompanhar processos, cumprir exigências, assinar guias e formulários que se façam necessários, pagar multas, taxas e emolumentos, quitar, acordar, discordar, requerer, dar baixa em pedidos, justificar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, enfim tudo o que for necessário ao cumprimento deste Mandato. A presente procuração tem validade de 01 (hum) ano à partir da data da assinatura.

Petrópolis/RJ, 23 de setembro de 2024.

Andres Gulias Lorenzo

